COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2019

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - Fundeb, com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

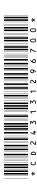
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sidney Leite, altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação - e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - Fundeb, com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos seus professores.

O autor registra, em sua justificação, que em diversos entes da federação é prática comum a contratação de profissionais de educação em caráter temporário. Observa, no entanto, que, se por um lado, essa situação contribui para o equacionamento do déficit de profissionais no curto-prazo, já que o processo de contratação é mais célere e menos burocrático do que a contratação definitiva de professores por meio de concursos públicos, por outro lado ela tem efeitos negativos sobre a qualidade da educação nessas localidades, em função da rotatividade de profissionais, do menor treinamento





recebido por eles e do seu menor grau de comprometimento em comparação com aqueles cuja contratação é definitiva.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Educação registrou, em seu parecer, que é necessário um aumento gradual da proporção de professores com contrato definitivo, com ritmo definido nas leis dos planos dos entes subnacionais e votou pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo que ofereceu. O Substitutivo da CE altera o art. 8º, da Lei nº 13.005, de 2014, para prever que os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que "assegurem que, gradualmente, segundo prazo estabelecido nos planos referidos neste parágrafo, no mínimo, noventa por cento das funções e cargos de professor sejam preenchidos por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados", instituindo, ainda, previsão semelhante dentre as metas da educação no País, constante como anexo da referida Lei.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.717/2019, assim como o Substitutivo da Comissão de Educação, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, "c", do RICD).





Os projetos e o substitutivo em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União para legislar sobre educação (art. 24, IX, da CF/88) e sobre o plano nacional de educação (art. 214, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que as proposições se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais, especialmente com o art. 214, III, da Lei Maior, que estabelece como um dos objetivos do plano nacional de educação a melhoria da qualidade do ensino.

Em relação à **juridicidade**, todavia, o PL nº 5.717/2019 altera dispositivo da Lei nº 11.494/2007, a qual foi revogada pela Lei nº 14.113/2020, que, conforme ressaltou a Comissão de Educação, deu tratamento mais amplo à subvinculação dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério:

anteriormente a subvinculação era de 60% apenas para os profissionais em efetivo exercício do magistério. A partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e com a nova lei do Fundeb permanente, o percentual passa a ser de 70% para os profissionais da educação básica nela definidos.

Dessa forma, a alteração proposta não se contextualiza ao atual ordenamento jurídico. O vício de injuridicidade, todavia, foi corrigido pelo substitutivo da Comissão de Educação, motivo pelo qual adotamo-lo como emenda saneadora.

Diante do vício de injuridicidade do projeto principal, a análise quanto à **técnica legislativa** vai se restringir ao substitutivo da Comissão de Educação. Nesse sentido, observamos que a redação e a **técnica legislativa**





empregadas precisam de alguns ajustes, para se conformarem com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a saber:

- deve ser inserido art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes, para especificar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, da LC nº 95/98;
- devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção do § 2º do art. 8º da Lei nº 13.005/2014;
- devem ser adequados os sinais gráficos indicativos da manutenção de texto na alteração promovida na Meta 18 do Anexo da Lei nº 13.005/2014.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.717/2019, nos termos do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE), com as 3 Subemendas de redação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2024-18340





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

SUBEMENDA Nº 1

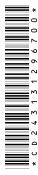
Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerandose os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação - com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes federados de pelo menos 90% dos professores."

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2024-18340





6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 8°
§1°
V – assegurem que, gradualmente, segundo prazo estabelecido nos planos referidos neste parágrafo, no mínimo, noventa por cento das funções e cargos de professor sejam
preenchidos por profissionais contratados em caráter definitivo pelos entes federados.
" (NR)

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação com o objetivo de assegurar a contratação definitiva pelos entes de pelo menos 90% dos professores.

SUBEMENDA Nº 3

-se ao art. 2° do substitutivo a seguinte redação.			
	Art. 1º O Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 201 passa a vigorar acrescido da Estratégia 18.9, decorrente de Meta 18, nos seguintes termo	da	
	"Meta 18 Estratégias:		
	18.9) reduzir gradualmente percentual de professore temporários sobre o total de professores ativos em cada red de ensino até a proporção máxima de 10% de professore temporários para 90% efetivos, em um prazo de 05 (cincanos.	de es co)	
	" (NI	H٧١	

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2024-18340



